



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13749.000092/2006-20
ACÓRDÃO	2202-011.736 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO DE CARVALHO VELLOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECOLHIMENTO DO VALOR CONTROVERTIDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por não ser substitutivo, tampouco sucedâneo, de pedido para a restituição de indébito tributário (pela repetição, compensação, ou outra forma prevista em lei para tanto), o recurso voluntário não deve ser conhecido, na hipótese de o contribuinte simplesmente recolher os valores controvertidos, a título do tributo cuja validade é discutida no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da DRJ/RJ2, de lavra da auditora-fiscal Margarid Sada Moreira (Acórdão 13-28.279):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 6.393,12, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" integrante da Notificação Fiscal (fl. 04), foram verificadas, conforme Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras do contribuinte, omissão de rendimento tributável decorrente do trabalho com vínculo empregatício relativa ao [trecho truncado no documento original].

Da análise dos autos, verifica-se no discriminativo "Demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual" integrante do Auto de Infração (fl. 05), que a omissão de rendimento constatada pela fiscalização totalizou, como alega o impugnante, R\$ 26.781,71 (R\$ 148.845,60 — R\$ 122.063,89), montante verificado no cotejo das remunerações informadas pelas fontes pagadoras do impugnante nas Dirf e respectivos proventos declarados pelo contribuinte na DIRPF do período.

1. Dos honorários advocatícios referentes a rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial

Argumenta o defendente que a diferença entre o rendimento que as Centrais Elétricas Brasileiras — ELETROBRÁS informou na Dirf (R\$ 38.499,14) e o valor por ele declarado na DIRPF como dela recebido (R\$ 24.676,02) refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios pagos a Humberto Jansen Machado (R\$ 9.215,41) e a Alino & Roberto e Advogados (R\$ 4.607,71).

Em se tratando de rendimentos percebidos em função de ação judicial, o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 apresenta o seguinte entendimento acerca dos respectivos honorários advocatícios:

"Art. 12 — No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Manifestando-se sobre a tributação dos rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial, a Receita Federal firmou entendimento no sentido de que devem ser subtraídos dos rendimentos tributáveis os valores relativos a honorários advocatícios e a remuneração pela prestação de serviços no curso do processo, tais como serviços de perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro e outros.

Os alvarás judiciais nº 0107/03 de 07/02/2003 (fl. 09) e nº 0110/03 de 13/02/2003 (fl. 12) corroboram a alegação do impugnante de que o provento que recebeu da ELETROBRÁS originou-se de decisão proferida pela Justiça do Trabalho no processo 020/RJ RT 001024/95. Acrescente-se que o comprovante de rendimentos pagos e retenção de IR na fonte emitido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A — ELETROBRÁS (fl. 15) ratifica o valor do provento (R\$ 38.499,14) e do imposto retido na fonte (R\$ 10.164,18) por ela informados na Dirf.

Os documentos de fls. 16 e 17 noticiam que o impugnante pagou honorários advocatícios a Humberto Jansen Machado (R\$ 9.215,41) e a Alino & Roberto e Advogados (R\$ 4.607,71). Verifica-se que o recibo emitido por Humberto Jansen, datado de 18/02/2003, explicita que o recebimento refere-se a serviços profissionais prestados no processo nº 1.024/95. Entretanto, o recibo emitido pelo escritório Alino & Roberto e Advogados, situado em Brasília/DF, datado de 20/02/2003, embora vincule o recebimento dos honorários ao escritório Humberto Jansen, declara que o valor refere-se ao processo de nº TST AIRR 608568 sobre o qual não há nos autos qualquer documento que o relacione, por qualquer meio, ao de nº 1.024/95.

Comprovado que os honorários advocatícios pagos a Humberto Jansen Machado, no valor de R\$ 9.215,41, referem-se ao processo 020/RJ RT 001024/95, exoneramos o crédito tributário a ele referente, mantendo o concernente aos honorários pagos ao escritório Alino & Roberto e Advogados no valor de R\$ 4.607,71.

2. Dos rendimentos recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social — ELETROS

Alega o impugnante que a ELETROS informou na Dirf, além dos proventos de aposentadoria pagos por ela própria (R\$ 84.429,28), também o benefício pago pelo INSS no valor de R\$ 12.958,59. Por outro lado, ele, na declaração de ajuste anual, informou os proventos discriminadamente, fato que motivou a diferença no batimento Dirf/DIRPF e o conseqüente lançamento de omissão de rendimentos.

Os documentos de fls. 18/23 comprovam a assertiva do contribuinte. Embora falte o contracheque de maio de 2002, os outros onze juntados à impugnação demonstram claramente que neles o benefício do INSS é somado ao da ELETROS.

Se concedermos ao contracheque de maio de 2002 o mesmo valor do benefício do INSS informado no documento do mês de abril (R\$ 1.024,88), a aposentadoria paga pelo INSS nos doze meses de 2002 somará exatamente R\$ 12.958,59.

O INSS não apresentou Dirf em 2002, visto que os proventos por ele pagos ao contribuinte foram informados juntamente com os da ELETROS, no CNPJ da última, perfazendo R\$ 97.387,87 (fl. 30). Já o impugnante informou os mesmos rendimentos na DIRPF, só que de forma discriminada, declarando R\$ 12.958,59 no CNPJ do INSS e R\$ 84.429,28 no CNPJ da ELETROS.

Procedente, portanto, a alegação do defendente.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo o Imposto de Renda Pessoa Física no valor abaixo demonstrado, sobre o qual incidirão juros de mora e multa proporcional de ofício de 75%:

Centrais Elétricas Brasileiras — CNPJ 00.001.180/0001-26 — rendimentos de R\$ 38.499,14, com retenção de imposto de R\$ 10.164,18;

ELETROS — CNPJ 34.268.789/0001-88 — R\$ 97.387,87, com retenção de imposto de R\$ 16.169,94;

INSS — proventos no valor de R\$ 12.958,59.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01/02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o montante de rendimento omitido encontrado pela fiscalização — R\$ 26.781,71 — refere-se à soma dos seguintes valores:

R\$ 13.823,12 relativos à totalização dos honorários advocatícios pagos a Humberto Jansen Machado (R\$ 9.215,41) e a Alino & Roberto e Advogados (R\$ 4.607,71), relativos à ação trabalhista movida contra a ELETROBRÁS, processo 020/RJ RT 001024/95;

R\$ 12.958,59 relativos ao benefício do INSS, o qual a ELETROS informou somado ao benefício complementar que ela de fato lhe pagou (R\$ 84.429,28), procedimento este que a ELETROS informou-lhe, posteriormente, constar de orientação da própria RFB em Instrução Normativa.

[...]

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

É de se excluir da tributação o rendimento recebido de pessoa jurídica incluído no lançamento, uma vez evidenciado pelos elementos constantes dos autos que ele foi informado na declaração anual de ajuste do contribuinte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A exclusão do honorário advocatício para efeito de tributação do rendimento recebido acumuladamente em função de ação judicial depende da comprovação, nos autos, que a despesa refere-se ao respectivo processo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em 16/04/2012, uma segunda-feira (fls. 49), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 30/04/2012, uma segunda-feira (fls. 47), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) O indeferimento da dedução dos honorários advocatícios pagos ao escritório Alino & Roberto e Advogados ofende o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, na medida em que a referida despesa foi efetivamente realizada para possibilitar o recebimento de rendimentos oriundos da ação trabalhista nº 020/RJ RT 001024/95, conforme comprovado em correspondências anexas, inclusive com manifestação expressa do advogado responsável pelo patrocínio da causa, Dr. Humberto Jansen Machado, acerca da vinculação entre o processo originário e o recurso julgado no TST sob nº AIRR-608.568/99.2.
- b) A ausência de expressa vinculação documental entre os dois processos (TRT nº 001024/95 e TST AIRR-608.568/99.2), apontada no acórdão recorrido, configura vício de motivação do julgado, porquanto desconsidera elementos documentais que demonstram o nexo entre os honorários pagos e a verba tributada.
- c) O recolhimento do valor de R\$ 898,90, realizado em 25/04/2012, decorre da manutenção parcial do crédito tributário, valor esse que a parte-recorrente pede ser restituído caso reconhecida a legitimidade da dedução dos honorários pagos ao referido escritório.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“[...] que o valor de R\$ 4.607,71, pagos ao escritório Alino & Roberto e Advogados, seja considerado como dedutível, por ter sido pago como honorário advocatício vinculado à ação trabalhista nº 1024/95.”

“[...] que seja revisto o lançamento mantido no acórdão para reconhecer a dedutibilidade da despesa, com conseqüente cancelamento do crédito tributário relativo.”

“[...] a restituição da quantia paga (DARF no valor de R\$ 898,90) e do valor de R\$ 971,85 informado na declaração do IRPF/2002.”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Não conheço do recurso voluntário, por perda superveniente do objeto.

O recorrente afirma ter recolhido os valores exigidos a título de IRPF, a partir do resultado do julgamento da respectiva impugnação.

Com esse pagamento, ele espera ver repetido o valor que entende ter sido indevidamente recolhido, tal como seria reconhecido por este Colegiado.

Porém, o recolhimento de valor equivalente ao crédito tributário controvertido leva à extinção da relação jurídica tributária, de modo a inexistir mais interesse na manutenção do recurso voluntário destinado a controlar esse lançamento.

Eventual direito à restituição do valor do tributo deverá ser discutido, a tempo e modo próprios, pelo contribuinte.

De fato, o recurso voluntário interposto de acórdão confirmatório de lançamento (e não de rejeição de homologação de compensação, nem de pedido de restituição) não é substitutivo, tampouco sucedâneo, de qualquer dos devidos instrumentos para exame de pedidos para a restituição de indébitos tributários.

Confira-se:

Numero do processo: 11543.000635/2008-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Aug 11 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Oct 15 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECOLHIMENTO DO VALOR CONTROVERSO COM O OBJETIVO DE EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AMBIGUIDADE RESOLVIDA POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESISTÊNCIA RECURSAL. Confirmado que o recorrente buscou extinguir o crédito tributário, pelo recolhimento do valor controvertido, não se conhece do respectivo recurso voluntário, seja por falta de objeto, seja por desistência.

Numero da decisão: 2202-011.363

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 18470.726483/2019-13

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Nov 13 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

Numero da decisão: 2001-006.673

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino